

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO, DESTE NÚMERO-\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

assinaturas													
As 3 séries				Ano	2405	Semestre							1808
A 1.ª série		•		Ð	908	8	٠	•	•	•	٠	•	485
A 2.º série		•	٠	D	808		٠	•		٠	٠	٠	433
A 3.ª série	•	•	•		803		٠	•	•	٠	٠	•	43#
Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio													

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sélo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112. de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

# Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

# AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

# SUMÁRIO

#### Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:231 — Concede o regime de draubaque na colónia de Cabo Verde para a folha de Flandres destinada ao fabrico de latas para conservas de atum e de azeite de oliveira e de óleo de amendoim para preparação das mesmas conservas.

# . Ministério da Economia:

Decreto n.º 36:710 — Dá nova redacção ao § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 32:200, que reorganiza o Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite.

#### Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 36:711 — Modifica os artigos 52.º-A, 52.º-F, 52.º-G e 52.º-I do regulamento para o serviço de encomendas postais

# MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

## Portaria n.º 12:231

Atendendo ao que foi requerido no sentido de ser autorizado o regime de draubaque na colónia de Cabo Verde para matérias-primas destinadas ao fabrico de latas de conservas de atum de 2<sup>1</sup>,5 de capacidade;

Ouvido o Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 32:115, de 1 de Julho de 1942, o seguinte:

1.º É concedido o regime de draubaque na colónia de Cabo Verde para a folha de Flandres destinada ao fabrico de latas para conservas de atum de 2¹,5 de capacidade e de azeite de oliveira e de óleo de amendoim para preparação das mesmas conservas;

2.º Por cada lata exportada com conservas de peixe do tipo mencionado no número anterior serão restituídos

os direitos de importação correspondentes a 360 gramas de folha de Flandres e a 40 centilitros de azeite de oliveira ou de óleo de amendoim, conforme o que for empregado no molho da conserva;

3.º Na aplicação do regime de draubaque a que se refere esta portaria serão observadas as disposições do decreto n.º 32:115, de 1 de Julho de 1942.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 6 de Janeiro de 1948. — O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

# MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

# Decreto n.º 36:710

Enquanto não forem revistas as disposições do decreto n.º 32:200, de 15 de Agosto de 1942, e por ser de urgente necessidade determinar-se em condições mais equitativas e viáveis o mínimo de existência exigido pelo n.º 4.º do artigo 8.º;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 32:200, de 15 de Agosto de 1942, passa a ter a seguinte redacção:

O mínimo de existência para os armazenistas será de 15 por cento da sua capacidade de armazenamento, podendo além disso ser elevado até 10 por cento sobre a média das transacções efectuadas em campanhas anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1948.— António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Daniel Maria Vieira Barbosa.

# MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

## Decreto n.º 36:711

Tendo a experiência demonstrado ser necessário actualizar e ampliar algumas disposições do regulamento para o serviço de encomendas postais; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São modificados como segue os artigos 52.º-A, 52.º-F, 52.º-G e 52.º-I do regulamento para o serviço de encomendas postais:

Artigo 52.º-A. A Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones aceita todas as reclamações sobre o serviço de encomendas postais, quando formuladas dentro do prazo de três meses, a contar do dia imediato ao do depósito das encomendas a que se refiram.

§ único. Para as encomendas dos regimes interinsular e triangular CAM é elevado para seis meses

o prazo fixado neste artigo.

Art. 52-F. As reclamações que tenham por base a perda, extravio, espoliação ou inutilização de encomendas deverá o remetente juntar uma declaração em que indique o valor real do respectivo conteúdo, a qualidade e quantidade dos objectos perdidos, extraviados, subtraídos ou inutilizados e o seu valor.

§ 1.º Se, no decorrer de um processo, se apurar que uma encomenda se perdeu, extraviou ou inutilizou sem que o remetente tenha conhecimento do facto, incumbe aos serviços que instruírem esse processo comunicar-lhe a ocorrência e elucidá-lo sobre

as formalidades a cumprir para receber a indemnização respectiva.

§ 2.º No caso previsto no parágrafo anterior o remetente fica obrigado a apresentar a declaração a que se refere o corpo deste artigo dentro do prazo de noventa dias, contados da data em que for convidado a fazê-lo, sob pena de perda do direito à indemnização.

Art. 52.º-G. O pagamento das indemnizações das encomendas postais realiza-se logo que, por efeito de processo de averiguações instruído pelos CTT, se apure um facto justificativo desse pagamento, se achem cumpridas as formalidades necessárias e haja despacho do administrador geral autorizando-o.

Art. 52.°-I. A indemnização poderá ser paga ao destinatário quando o remetente o solicite na declaração a que se referem o § 5.º do artigo 52.°-B e o artigo 52.°-F ou em documento posterior.

Nestes casos a assinatura do remetente deve ser autenticada por qualquer das formas prescritas no artigo 99.º do regulamento para o serviço dos cor-

reios.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1948.— António Óscar de Fragoso Carmona.— António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo.